



CML/PROCURADORIA/PARECER 0108/2021

Processo nº: 000913/2021

Interessada: Mesa Diretora

Assunto: Encaminha denúncia/representação contra o vereador Valdir Roodrigues Maciel.

Ementa: LEGISLATIVO. DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO CONTRA VEREADOR. LEGITIMIDADE DA REPRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE LEITURA E VOTAÇÃO PARA RECEBIMENTO. MATÉRIA CONHECIDA E ORIENTAÇÃO PRESTADA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia/representação apresentada pelo Diretório Municipal do Partido PODEMOS contra o vereador **Valdir Rodrigues Maciel**, por suposta infração ao art. 41-A da lei n. 9.504/97.

Narra a representação que a Justiça Eleitoral determinou, por sentença, a cassação do diploma do vereador representado, narrando que no período eleitoral teria o vereador, então candidato, contratado algumas pessoas para trabalhar em sua campanha eleitoral, prometendo o pagamento do valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) por seus votos, bem como para realizar boca de urna em seu favor no dia da eleição.

Com isso, entende o denunciante que o vereador Valdir Rodrigues Maciel não se encontra apto para exercer a função de vereador, requerendo a instauração de Comissão Processante e apuração do que entendeu ser caracterizado falta gravíssima e, ao final, seja declarada a QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR, inclusive mediante o afastamento provisório do representado.

Recebido o documento pela presidência, foi encaminhado à procuradoria para parecer.



Sem maiores, este é o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Peremptoriamente, registro que esta Procuradoria enquanto órgão meramente consultivo, emite parecer estritamente jurídico-opinativo, ao qual não se vinculam os Vereadores, a quem compete, efetivamente, o poder decisório da matéria. Por isso, compete à Procuradoria somente a análise das questões jurídicas a ela direcionadas, não tendo o condão de cancelar opções eleitas pelos Vereadores em sua singularidade ou mesmo a decisão plenária.

Pretende o denunciante a instauração de procedimento para cassação de mandato de vereador por suposta quebra de decoro parlamentar, com base no Decreto-Lei n. 201/67. Fundamenta, para tanto, a prática na conduta descrita no art. 41-A da lei n. 9.504/97, que foi objeto de ação judicial na Justiça Eleitoral, com sentença condenatória proferida ainda não transitada em julgado.

Pois bem. O decreto n. 201/67 dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, estabelecendo no art. 7º as hipóteses de cassação de mandato de vereador:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

- I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II - Fixar residência fora do Município;
- III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

As hipóteses de perda de mandato de Vereador na cidade de Linhares constam igualmente na **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL e LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**, a última estabelecendo no parágrafo segundo do art. 20 que a decisão de perda do mandato compete



à Câmara Municipal mediante provocação da mesa ou partido político representado na Casa.

Vejamos:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21 A perda do mandato aplicar-se-á ao Vereador quando:

- I - descumprir qualquer das vedações previstas no art. 14 deste Regimento Interno;
- II - praticar ato incompatível com o decoro parlamentar;
- III - perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;
- IV - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal;
- V - sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES

Art. 20 Perderá o mandato o Vereador:

- I - Que infringir quaisquer das proibições no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV - que perder ou tiver suspenso os seus direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto nominal e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ressalto o entendimento de que o julgamento das infrações político-administrativas deve obedecer ao rito da lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Casa, aplicando subsidiariamente o Decreto-Lei n. 201/67 no que não for conflitante com a lei local.

Portanto, **a parte denunciante, como partido político representado na Câmara Municipal, está devidamente legitimada a propor a ação (art. 20, parágrafo segundo da Lei Orgânica Municipal).**

Em análise para autenticação da certidão da composição partidária de fls. 11/12, constatei que **o órgão partidário denunciante, especificamente com abrangência municipal em Linhares/ES, encontra-se com o prazo de validade expirado, conforme certidão expedida em 26/02/2021, às 12h42min36seg, em anexo.**

Contudo, considerando que pela mesma certidão denota-se que na data de apresentação da denúncia, 25/02/2021, o diretório estava regular, **entendo que deverá ser dado prosseguimento, seguindo o rito do art. 5º do Decreto-lei n. 201/1967, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno:**

Orienta-se o seguinte rito a ser seguido em Plenário

I - Leitura da denúncia na próxima sessão ordinária (art. 5º, inciso II do DL n. 201/67);

II - Consulta em plenário sobre o seu recebimento, que se dará caso haja voto favorável da maioria dos vereadores presentes (art. 5º, inciso II do DL n. 201/67).

Considerando que a deliberação sobre o recebimento ou não da denúncia é por voto de maioria dos presentes, entendo que o procedimento adequado seja por votação simbólica, eis que não é exigido maioria absoluta ou qualificada dos vereadores (art. 156, §1º do Regimento Interno).

A votação poderá ser nominal caso haja requerimento verbal de qualquer vereador nesse sentido, após deliberação do plenário (art. 156, §7º e art. 131, inciso IX, ambos do Regimento Interno).

Ficará impedido de votar o representado, vereador Valdir Rodrigues Maciel, em razão de se tratar de matéria de interesse pessoal (art. 146, §1º do Regimento



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Interno). O presidente da mesa diretora somente votará em caso de empate (art. 147 do Regimento Interno).

III - Se recebida a denúncia, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores escolhidos por deliberação do plenário entre os desimpedidos (no presente caso apenas o vereador denunciado está impedido).

Caso não haja vereadores inscritos, o presidente poderá consultar o plenário se aprova que a nomeação seja realizada por sorteio. Não sendo realizado por sorteio, deverá o presidente indicar os nomes, aplicando por analogia o §5º do art. 60 do Regimento Interno, sendo os nomes indicados apreciados pelo plenário.

IV – Indicado os membros, a sessão ordinária deverá ser suspensa imediatamente para que a comissão processante se reúna e eleja o Presidente e Relator. Com o retorno, a sessão ordinária terá prosseguimento normal com as demais matérias em pauta.

V - A comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

VI - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia.

Se a comissão opinar pelo **ARQUIVAMENTO**, será submetido ao Plenário, para votação em **maioria simples**, seguindo as mesmas orientações quanto à votação do Item "II".

Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, deverá ser analisado o pedido acerca do **AFASTAMENTO PROVISÓRIO** do denunciado, que será deferido caso obtenha voto da **maioria qualificada** dos membros da Câmara (dois terços) (parágrafo único do art. 15 do Regimento Interno).

Em continuidade, o Presidente da Comissão designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

VII - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

VIII - Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

IX - Concluída a defesa, proceder-se-á a votação nominal. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto da **maioria qualificada** dos membros da Câmara (dois terços) (art. 138, inciso X do Regimento Interno).



OBSERVAÇÕES:

- O processo deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado.
- A comissão processante poderá requisitar à CML servidores para auxiliar nos trabalhos.

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares é de **MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL** à inclusão da presente denúncia para leitura e votação acerca de seu recebimento na próxima sessão ordinária, seguindo o procedimento conforme justificado acima.

Tudo consubstanciado nos exatos termos da fundamentação dispendida acima, *reiterando-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, facultando-se, portanto, aos nobres Vereadores decidirem de forma diversa da orientação jurídica delineada.*

É O PARECER, sub censura.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um.



MÁRCIO PEREIRA PÁDUA

Procurador-Geral



JUSTIÇA ELEITORAL
CERTIDÃO DA COMPOSIÇÃO - COMPLETA

CERTIFICO que se encontram anotados nos assentamentos da Justiça Eleitoral o seguinte órgão partidário e seus membros. Este órgão partidário encontra-se com prazo de validade expirado.

Partido Político:	19 - PODEMOS		
Órgão Partidário:	Órgão provisório		
Abrangência:	LINHARES - ES - Municipal		
Vigência:	Início: 11/07/2019 Final: 25/02/2021		
Situação do Órgão:	Inativado por decisão do partido	Data de Validação:	26/02/2021
Protocolo/Código do requerimento:	655362838318		
Endereço:	AVENIDA COMENDADOR RAFAEL N. 1840, AP. 601	Bairro:	CENTRO
Município:	LINHARES / ES	CEP:	29900056
Complemento:		CNPJ:	15.833.415/0001-13
Telefone:	(27) 99237-7202	Fax:	
Celular:	(27) 99237-7202		
E-mail:	pedro_meloneto@hotmail.com		

Membro	Cargo	Exercício / Situação
JOHNATAN DEPOLLO	PRESIDENTE	11/07/2019 - 25/02/2021 / Inativo
PEDRO MELO NETO	VICE-PRESIDENTE	11/07/2019 - 25/02/2021 / Inativo
RONALDO DE ALMEIDA CAMPOS	SECRETÁRIO-GERAL	11/07/2019 - 31/12/2020 / Inativo

Membro	Cargo	Exercício / Situação
ARLINDO MELO	SECRETÁRIO-GERAL	01/01/2021 - 25/02/2021 / Inativo
JEAN CARLO DADALTO	TESOUREIRO	11/07/2019 - 25/02/2021 / Inativo
CARLOS MARCOS DA SILVA RODRIGUES	VOGAL	11/07/2019 - 31/12/2020 / Inativo
ADEMIR BENTO PEREIRA	VOGAL	01/01/2021 - 25/02/2021 / Inativo
JÔRDAN NASCIMENTO DOS REIS	PRESIDENTE PODEMOS JOVEM	11/07/2019 - 25/02/2021 / Inativo
MARCIA MARIA NICOLINI COSTA	PRESIDENTE PODEMOS MULHER	11/07/2019 - 25/02/2021 / Inativo

Código de Validação	ZN6e1H0i8MxvtPj5jaK3ktYD7AE=
Certidão emitida em	26/02/2021 12:42:36

- Esta certidão é gratuita e dispensa assinatura. Sua autenticidade poderá ser confirmada no endereço: <http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/informacoes-partidarias/modulo-consulta-sgip3>
- **As informações constantes desta certidão retratam o conteúdo dos assentamentos da Justiça Eleitoral na data e hora de sua emissão.**
- Os dados partidários de abrangência nacional são anotados no TSE e os regionais e municipais são anotados nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos.